

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1006 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/020.089/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/03/2012, conforme segue:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/03/2012
Custo GLP Res.		2,12438
Custo GLP Ind		1,89466
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500

Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
GLP	Residencial (R\$/kg)	4,2315
	Industrial (R\$/Kg)	4,4313

Art. 2º - Esta
Deliberação
entrará em
vigor a partir
da data de
sua
publicação.

Rio de

Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira - Relatora

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.089/2012
Data de autuação 01/02/2012
Concessionária CEG
Assunto Atualização de Tarifas de Gás de GLP, com vigência a partir de 01/03/2012
Sessão Regulatória 29/02/2012

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.089/2012

Data 01/02/2012 Fls.: 39

Relatório

Rúbrica: 

Trata-se de processo instaurado¹ tendo em vista a correspondência DIRPIR- 001/12, de 27/01/2012², na qual a Concessionária CEG informa à AGENERSA que praticará, a partir de 01/03/2012, as novas tarifas de GLP; que o comunicado dessa atualização será publicado "(...) dia 28 de janeiro de 2012, nos jornais 'O Dia' e 'O São Gonçalo'"; relembra que "(...) os conteúdos dos anexos enviados (...) possuem cláusulas de confidencialidade" e solicita que "(...) tais informações não sejam tomadas públicas".

Por meio da correspondência DIJUR-E-192/12³, a CEG apresenta "(...) as cópias das publicações, veiculadas em 28/01/2012, nos jornais 'O SÃO GONÇALO' e 'O DIA', acerca da atualização de tarifas de GLP, a vigorarem a partir de 01/03/2012".

Mediante o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 074/2012⁴, a Secretaria-Executiva comunica à Concessionária que "(...) os prazos regimentais das atividades desta AGENERSA continuam suspensos até as 18 horas da data de hoje (30/01)⁵".

Instada a se manifestar⁶, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária oferece a Nota Técnica CAPET nº. 014/2012¹, de 03/02/2012, na qual aponta os fatos e suas análises; conclui informando que "(...) procedeu aos cálculos para verificação U

¹ Através do REQ AGENERSA/SECEX nº. 056, de 01/02/2012, fls. 02.

² Fls. 03, contendo os seguintes documentos: fls. 04 – Anexo I – Novos valores tarifários; fls. 05 – Anexo II – Valores de Custo e Tributos; fls. 06 – Anexo III – Metodologia de cálculo aplicada; fls. 07/20 – Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

³ Protocolizada nesta Agência em 31/01/2012, fls. 21/23.

⁴ De 30/01/2012, cópia às fls. 24.

⁵ Informa que "A decisão foi tomada pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória realizada na manhã desta segunda (30/01) que, por falta de acesso aos processos que seriam julgados, teve de ser interrompida e será retomada na próxima sexta-feira (03/02), às 10h, na sede desta Agência Reguladora"; que "As medidas são reflexos dos desabamentos de três prédios na Avenida 13 de Maio na noite do dia 25 de janeiro" e que "por causa do acidente, vários prédios ficaram interditados por quatro dias pela Defesa Civil, inclusive o Edifício Darke, onde fica a sede da AGENERSA".

⁶ Tendo em vista o despacho de fls. 24v.

das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-001/12 (...) e apresenta (...) as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/03/2012".

Em 06/02/2012, o processo é encaminhado⁷ à Procuradoria desta Agência, que se manifesta por meio do Parecer n.º. 997/2012-EVB⁸ no qual, após breve relato, registra que "(...) a Concessionária, se houve de acordo com o Contrato de Concessão, Cláusula Sétima, § 14, apresentando a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ (A AGENERSA sucedeu à ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei 4556/2005) e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias, o que foi efetivamente feito"; corroborando com o entendimento da CAPET, se manifesta "(...) do mesmo modo, devendo o administrativo seguir o seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor".

Mediante o Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 079/2012⁹, a SECEX comunica à CEG a autuação do presente feito e, pelo Ofício AGENERSA/PRESI n.º 109, de 06/02/2012¹⁰, o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.089/2012 e E-12/020.090/2012, que versam sobre a atualização de tarifas de gás com vigência a partir de 01/03/2012, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível na página eletrônica desta Agência Reguladora.

Na data de 09/02/2012, a SECEX encaminha o feito ao meu Gabinete¹¹, constando, às fls. 31, cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 282, da mesma data, na qual se verifica a distribuição do presente processo à minha Relatoria.

Pela correspondência eletrônica E-mail AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 015/2012¹², a Assessoria deste Gabinete encaminha à Concessionária cópia digitalizada *U*

⁷ Mediante despacho da Secretaria-Executiva, fls. 27, *in fine*.

⁸ Fls. 28, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

⁹ De 01/02/2012 – cópia às fls. 29, recebido pela concessionária em 02/02/2012.

¹⁰ Cópia às fls. 30.

¹¹ Mediante o despacho de fls. 30v.

¹² Em 10/02/2012, fls. 32/33 – Com o respectivo aviso de leitura às fls. 34 e 35.

Rúbrica: *[assinatura]*
do presente processo, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Mediante correspondência DIJUR-E-388/12¹³, a CEG, após relato dos fatos, solicita que "(...) o Conselho aprove os cálculos de atualização de tarifas de gás de GLP apresentados, para que passem a vigorar a partir de 01/03/2012" e requer que "Após, (...) seja o presente processo administrativo arquivado, por exaurimento de sua finalidade".

É o Relatório.

[assinatura]

Darcília Leite

Conselheira-Relatora

Nota Técnica CAPET Nº 014/2012

Data : 03/02/2012
Destinatário : SECEX
Número do Processo : E-12/020.089/2012
Concessionária : CEG
Assunto : Atualização de tarifa de GLP a partir de 01/03/12

Dos fatos

1. A Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR-001/12, de 27/01/2012, recebida pela AGENERSA em 31/01/2012, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP a partir de 01/03/2012;
2. Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 28/01/2012, nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo", o comunicado de atualização correspondente, para ciência dos usuários/clientes. Tal providência está comprovada às folhas 22 e 23;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto nos contratos de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap");
4. O sistema de "tarifa limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;
5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:
"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores..." (grifos nossos).
6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas, como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;
7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador, ao adotar o critério da tarifa-limite, é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno;
8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alli (1997) contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:
"No sistema de tarifa limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".

¹³ Fls. 36/37.

9. Destarte, os contratos de concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:
- Revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (cláusula sétima, § 14);
 - Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cláusula sétima, § 16);
 - Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M (cláusula sétima, § 17);
 - Revisão quinquenal;
10. O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem;
11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei Nº 4.556/2005;

Das conclusões

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR- 001/12 e, abaixo, apresentamos as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/03/2012:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/03/2012
Custo GLP Res.		2,12438
Custo GLP Ind		1,89466
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
GLP	Residencial (R\$/kg)	4,2315
	Industrial (R\$/kg)	4,4313

Atenciosamente
Jorge Pedrote - Assistente
Fabio Côrtes do Nascimento - Gerente da CAPET

u

19
AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.089/2012

Data 01/02/2012 Fls.: 43



Rúbrica: *cf*
E-12/020.089/2012

Processo n.º.

Data de autuação

Concessionária

Assunto

Sessão Regulatória

01/02/2012

CEG

Atualização de Tarifas de Gás de GLP, com vigência a partir
de 01/03/2012

29/02/2012

Voto

O presente processo regulatório foi instaurado para apreciação da correspondência DIRPIR 001/12¹, de 27/01/2012, cujo teor se refere à atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/03/2012².

Cabe salientar que a revisão tarifária noticiada a esta Agência Reguladora constitui uma obrigação contratual, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão³.

Revela-se fundamental, ainda, registrar a observância da CEG quanto ao aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se observa da cópia das publicações⁴ ocorridas nas edições do dia 28/01/2012 dos Jornais "O São Gonçalo" e "O DIA", atendendo aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual n.º. 2.752/97⁵.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se acerca do assunto, por meio da Nota Técnica CAPET n.º 014/2012⁶, de 03/02/2012, na qual, após discorrer conceitualmente a respeito da "Tarifa Limite", bem assim sobre a viabilidade da pretendida revisão, apresenta as tarifas limites máximas para o GLP, cujos

¹ Fls. 03/20.

² "(...) conforme demonstrado nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e a metodologia de cálculo aplicada".

³ "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)
§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Verificando a ocorrência de erro no cálculo e/ou procedimento utilizado pela CONCESSIONÁRIA, a ASEP-RJ determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as correções que se impuserem. A fórmula aplicável à revisão de que trata o presente parágrafo será a seguinte: (...)".

⁴ Fls. 22/23.

⁵ Que "Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências".

"Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."

⁶ Fls. 25/27.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Suplente Público Estadual

Processo nº E-12/020.089/2012

01/02/2012 Pm: 44

Rubrica: 4



valores coincidem com aqueles indicados pela Concessionária, para vigorarem a partir de 01/03/2012.

A Procuradoria da AGENERSA, após apontar o dispositivo contratual que embasa o pleito da CEG, corrobora com o entendimento da CAPET para sugerir o prosseguimento do presente regulatório.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.

Importante registrar, ainda, que, em atenção à obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual nº. 5.619, de 22/12/2009, esta Autarquia enviou à ALERJ, em 06/02/2012, o Ofício AGENERSA/PRESI nº. 109⁷.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

• Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/03/2012, conforme segue:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/03/2012
Custo GLP Res.		2,12438
Custo GLP Ind		1,89466
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
GLP	Residencial (R\$/kg)	4,2315
	Industrial (R\$/Kg)	4,4313

É o Voto.

Darcília Leite

Conselheira-Relatora

⁷ Fls. 30 - Pelo qual o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, bem assim informa que as referidas cópias estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.



DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS
DE GÁS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/03/2012.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº. E-12/020.089/2012, por unanimidade,

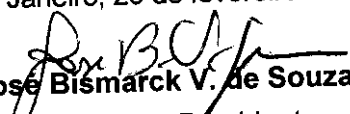
DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de
01/03/2012, conforme segue:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/03/2012
Custo GLP Res.		2,12438
Custo GLP Ind		1,89466
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
	Residencial (R\$/kg)	4,2315
	Industrial (R\$/Kg)	4,4313

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

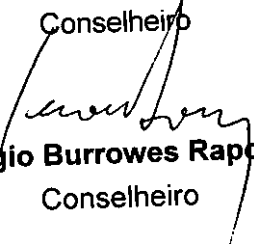
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.089/2012

Data: 01/02/2012 Fls.: 45

Rúbrica: 